



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360160

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029485-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é agravante MANOEL PEREIRA DE MOURA, são agravados RT CAMINHÕES LTDA e BRUNO ANGELO MATRELLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO AYROSA
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento N° 2029485-40.2025.8.26.0000

Agravante: MANOEL PEREIRA DE MOURA

Agravados: RT CAMINHÕES LTDA., BRUNO ÂNGELO MATRELLA e
ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA

Comarca: Amparo – 1ª Vara Judicial

Juiz (a): Fernando Leonardi Campanella

V O T O N° 56.281

COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – CONCESSÃO DE JUSTIÇA GRATUITA A PESSOA FÍSICA – IMPUGNAÇÃO FORMULADA PELOS CORRÉUS – DECISÃO QUE A ACOLHE, REVOGANDO A BENESSE E IMPONDO AO AUTOR A PENA PREVISTA NO ARTIGO 100, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – DESCABIMENTO – ELEMENTOS DOS AUTOS FAVORÁVEIS À MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. *Pertinente a manutenção dos benefícios da gratuidade processual ao agravante, nos termos da Lei n° 1060/50 e artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, ante a declaração de pobreza apresentada e demais documentos juntados aos autos.*

MANOEL PEREIRA DE MOURA propôs ação de indenização por danos materiais e morais frente a **RT CAMINHÕES LTDA., BRUNO ÂNGELO MATRELLA e ROSA MARIA DE MATTOS MATRELLA**, fundada na venda e compra de veículo automotor usado.

O MM Juízo *a quo*, nos termos da decisão reproduzida às fls. 35/36, acolheu a impugnação apresentada pelos corréus e revogou a gratuidade processual inicialmente concedida ao autor, ordenando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, além de reconhecer a má-fé processual deste, na forma do artigo 100, parágrafo único, do CPC, aplicando-lhe multa correspondente ao décuplo do valor a ser recolhido.

Inconformado, interpõe o autor agravo de instrumento, insistindo na manutenção da gratuidade a seu favor. Sustenta que, em decorrência dos

vícios do bem adquirido, sua principal fonte de renda ficou comprometida, tendo que assumir gastos de reparo e novos financiamentos para tal finalidade. Salaria que alienou o veículo objeto dos autos a terceiro, adquirindo outro mais antigo, sendo que não conseguiu suportar as parcelas dos financiamentos pendentes. Acrescenta que as movimentações financeiras mencionadas no *decisum* se referem à compra e venda do veículo e datam de anos anteriores, estando o autor em precária situação financeira.

Foi deferido o efeito suspensivo, oportunidade em que se ordenou ao autor a apresentação de documentos adicionais (fls. 48/49), sobrevivendo aqueles aportados às fls. 57/73.

Informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo* às fls. 52/53, transcorrido *in albis* o prazo para contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Conheço do agravo e lhe dou provimento.

Restringe-se a matéria ao fato de ser, ou não, pobre, na acepção jurídica do termo, o agravante, a fim de se beneficiar com a assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e dos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil revogou parte da Lei nº 1.060/50 e, no art. 99, § 3º, instituiu a presunção de veracidade da declaração de pobreza, de modo que não se exige do postulante à assistência judiciária gratuita que faça prova de sua miserabilidade, mas meramente que a declare. Salvo circunstâncias especiais, nas quais há evidente demonstração da improcedência da alegada pobreza, em razão de sinais exteriores de riqueza, a mera petição do requerente basta para suprir a exigência legal no deferimento do benefício, daí porque deferido, inicialmente, o benefício ao agravante na origem (fl. 38).

É certo, porém, que nas contestações apresentadas em primeiro grau, os agravados RT Caminhões e Bruno impugnaram a concessão da benesse ao autor, de maneira genérica, destacando essencialmente o valor do financiamento do caminhão, assumido pelo agravante, beirando os

R\$3.000,00 mensais. Diante disso, houve determinação, também na origem (fls. 231), para que o agravante apresentasse documentos adicionais, sobrevivendo aqueles apresentados às fls. 235/250 (declaração de imposto de renda 2023/2024, reproduzida 66/73 do recurso, e extratos do banco Bradesco, de fevereiro/2017 a setembro/2021 – fls. 246/250 dos autos originários), sobrevivendo, então, a decisão agravada, lançada nos seguintes termos (fls. 35/36):

“Diante dos documentos encartados nos autos (fls. 235/250), que demonstram a condição financeira do autor para arcar com as custas e despesas processuais, ACOLHO a impugnação à gratuidade da justiça (fl. 177).

Isto porque, não obstante os rendimentos tributáveis do autor indicarem a percepção média mensal de R\$2.400,00 (fl. 238), certo é que tal importância não corresponde ao custo de vida real do requerente, na medida em que a parcela do veículo adquirido bem este sequer declarado (fls. 239) é de R\$3.000,00 (fl. 2), valor superior àquele por ele percebido mensalmente.

Outrossim, das movimentações financeiras do autor (fls. 246 e ss.), também se observam transferências em valores substanciais de, por exemplo R\$40.000,00 e R\$21.000,00, o que afasta a conclusão quanto a sua hipossuficiência financeira.

Desta feita, REVEJO o despacho de fl. 67 para INDEFERIR a gratuidade da justiça ao requerente.

Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o autor comprovar o recolhimento das custas processuais, documentando-se nos autos, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, à luz do art. 290 do CPC.

E não é só.

Entendo ter havido proposital ocultação de informações relevantes, induzindo o Julgador em erro na busca pela isenção concedida, postura reprovável, caracterizadora de má-fé, razão pela qual, à luz do disposto no art. 100, parágrafo único, do CPC, APLICO-LHE multa correspondente ao décuplo do valor a ser recolhido, a ser revertido em benefício da Fazenda Pública Estadual, com possibilidade de inscrição em dívida ativa.”

O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Inicialmente, aparenta-se exacerbada a aplicação, ao agravante, da penalidade – em seu grau máximo – prevista no artigo 100, parágrafo único, do CPC, a qual está condicionada à existência de má-fé processual da parte, o

que não se vislumbra no caso, *rogata venia* ao entendimento exarado. Ainda que fosse o caso de revogar o benefício deferido inicialmente (fl. 38), a sobrevivência de documentos adicionais foi fator determinante para a modificação daquele primeiro posicionamento, o que, todavia, não expõe nítida atuação processual ardilosa, mesmo porque o agravante cumpriu a determinação de apresentação de documentos adicionais na origem (fls. 235/250).

De toda sorte, o caso é de manutenção da benesse deferida ao agravante/autor. Isto porque, como já adiantado na decisão de fls. 48/49, a movimentação financeira que embasa a decisão agravada refere-se ao ano de 2020, sendo crível até mesmo pela data exibida no extrato de fls. 246 dos autos originários, que tais montas estão relacionadas à compra do próprio veículo objeto da lide. É certo, ainda, que a assunção, pelo agravante, da prestação mensal de aproximadamente R\$3.000,00 (fls. 64/66) a título de financiamento do caminhão adquirido, poderia sim infirmar a alegada condição de hipossuficiência econômica e motivar a revogação da benesse. Todavia, exame da documentação trazida pelo agravante em grau recursal (fls. 57/73) revela a tenacidade das alegações que embasam a insurgência. Isto porque o agravante, segundo sua própria qualificação, é motorista autônomo de caminhão, sendo em princípio coerente e lógica a versão de que, diante dos problemas mecânicos que atingiram o veículo adquirido para fins laborais pouco tempo após a compra, aliado aos custos necessários de reparo, tudo conforme narrado na inicial, teve abalada sua situação econômica, deixando, inclusive, de quitar as parcelas do financiamento, além de ter realizado outro empréstimo (fls. 39/44) para quitação dos gastos com reparo, que também estaria inadimplido (vide, a propósito, saldo negativo de fl. 57). Além disso, observa-se que os demais documentos recentes apresentados (fls. 58/65) igualmente não revelam situação de pujança econômica, com especial relevo aos extratos de fls. 63/65, os quais espelham movimentação financeira módica.

Ante o conjunto probatório, os documentos apresentados atestam, de maneira objetiva, a atual situação de pobreza jurídica do requerente e não elidem a veracidade da declaração apresentada (fl. 16 dos autos originários), sendo de rigor a restauração da benesse ao agravante.

Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA

*FINANCEIRA. ELEMENTOS CONCRETOS QUE CORROBORAM A VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO REFORMADA. 1. O art. 98, do Novo Código de Processo Civil, estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, e determina expressamente em seu art. 99, §3º, que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. 2. Os autos reúnem uma série de elementos concretos todos apontando para a veracidade da declaração de pobreza. Não se pode inverter a ordem da presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigir a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso provido” (TJ/SP – Agravo de Instrumento nº2086047-84.2016.8.26.0000 – Relator (a): **Artur Marques** – Comarca: São Paulo – Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 18/07/2016)*

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA FORMULADO POR PESSOA NATURAL E EMBASADO EM DECLARAÇÃO DE POBREZA. AUSENTES ELEMENTOS CONTRÁRIOS À ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 99, §§ 2º e 3º, DO NCPC. GRATUIDADE DEFERIDA. Recurso provido” (TJ/SP – Agravo de Instrumento nº 2104454-41.2016.8.26.0000 – Relator (a): **Edgard Rosa** - Comarca: Bauru – Órgão julgador: 25ª Câmara de Direito Privado – Data do julgamento: 04/08/2016).*

Posto isto, dou provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. ANDRADE
Relator